



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de maio de 2022

nº 2585 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 10

##### Administração Pública Municipal

Pág. 16

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 38

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 38
-------------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 44
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 44
>>Comunicado	Pág. 46

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 46
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00815/22 - TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Excesso de arrecadação de 2021 - Cumprimento do art. 137-A da Constituição Estadual**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia**INTERESSADO:** Governo do Estado de Rondônia**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

**Alex Mendonça Alves** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

CPF nº 580.898.372-04

**Marcos Alaor Diniz Grangeia**- Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

CPF nº 001.875.388-40

**Ivanildo de Oliveira** - Procurador-Geral de Justiça

CPF nº 068.014.548-62

**Paulo Curi Neto** - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado

CPF nº 180.165.718-16

**Hans Lucas Immich** - Defensor Público-Geral do Estado

CPF nº 995.011.800-00

**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

CPF nº 341.252.482-49

**ADVOGADOS:** Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0046/2022/GCFCS/TCE-RO**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO E REPASSES AO RPPS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA.

1. Determinação para os repasses ao RPPS do excesso de arrecadação do exercício de 2021, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

2. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com o objetivo de apurar o excesso de arrecadação relativo ao exercício de 2021, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, a ser destinado a equalizar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, em consonância com o disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE nº 225, de 22.12.2020, alterado pela EC nº 147<sup>[1]</sup>, de 22.9.2021 - DO-e-ALE nº 172, de 27.9.2021.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Contabilidade Geral do Estado - GOGES, em observância ao art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, encaminhou o Ofício nº 484/2022/COGES-GCC (ID=1190996) informando o excesso de arrecadação do exercício de 2021 apurado e os valores destinados a cada Poder e Órgão Autônomo.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1194719):

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

**I - DETERMINAR**, com fulcro no artigo 137-A, da Constituição Estadual, aos Poderes e Órgãos Autônomos, que ainda não o fizeram, que repassem, com efeito imediato, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON o excesso de arrecadação do exercício de 2021, de acordo com a seguinte distribuição:

Poderes/Órgãos Autônomos	Percentual de participação LDO 2021 (a)	Valor do repasse (b) = (a) x (Base de Cálculo)
		<b>1.392.979.496,29</b>
Assembleia Legislativa	4,77%	66.445.121,97
Tribunal de Justiça	11,29%	157.267.385,13
Ministério Público	4,98%	69.370.378,92
Tribunal de Contas	2,54%	35.381.679,21
Defensoria Pública	1,47%	20.476.798,60
Poder Executivo (20% do excesso)	74,95%	208.807.626,49

**II - DETERMINAR** à administração do IPERON, que no prazo de 30 dias, encaminhe à Corte de Contas a comprovação do recebimento desses repasses, a fim de subsidiar a devida fiscalização nos termos do §7º, do inciso II, do artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137-A<sup>2</sup>, prevê a destinação do excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao RPPS, como medida para equalização do déficit atuarial, conforme a seguir transcrito:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de **27/09/2021**)

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual. (Acrescido pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (Acrescido pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

5. Como se vê, o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, enquanto o Poder Executivo deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) do excedente duodecimal.

6. A apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 147/2021, apresentada pela Contabilidade Geral do Estado - GOGES (ID=1190996) foi ratificada pela Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório sob a ID=1194719.

7. Pois bem. Da análise dos autos, confrontando-se a previsão de repasses de acordo com o cronograma de desembolso (Decreto nº 25.730/2021), com o montante dos repasses duodecimais efetivamente realizados nos termos das decisões exaradas no âmbito dos processos de acompanhamento da receita do exercício de 2021, verifica-se que a previsão de arrecadação (R\$5.586.942.863,20) superou a receita realizada (R\$6.979.922.359,49), resultando em um excesso de arrecadação no montante de **R\$1.392.979.496,29** (um bilhão, trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

7.1 Assim, nos termos do inciso II do art. 137-A da Constituição Estadual, o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado **integralmente** à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, conforme quadro a seguir:

Poderes/Órgãos Autônomos	Percentual de participação LDO 2021 (a)	Valor do repasse (b) = (a) x (Base de Cálculo) R\$1.392.979.496,29
Assembleia Legislativa	4,77%	66.445.121,97
Tribunal de Justiça	11,29%	157.267.385,13
Ministério Público	4,98%	69.370.378,92
Tribunal de Contas	2,54%	35.381.679,21
Defensoria Pública	1,47%	20.476.798,60

7.2 Em se tratando do Poder Executivo Estadual, o inciso I do art. 137-A da Constituição Estadual dispõe que a destinação do excedente duodecimal do Poder Executivo, à previdência social estadual, será de **no mínimo, 20%** (vinte por cento). Dessa forma, tem-se:

Poder	Percentual de participação LDO 2021 (a)	Valor do repasse (b) = (a) x (Base de Cálculo) R\$1.392.979.496,29
Poder Executivo	74,95%	1.044.038.132,47
Poder Executivo - <b>mínimo</b> de 20% do excesso apurado		208.807.626,49

8. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na informações prestadas pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Contabilidade Geral do Estado – GOGES (ID=1190996), bem como na Análise Técnica (ID=1194719), e assim sendo, DECIDO:

**I - Determinar a notificação** dos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham transferido, repassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado o montante correspondente ao excesso de arrecadação do exercício de 2021, e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137- A da Constituição do Estado, alterado pela EC nº 147/2021, nos moldes a seguir:

Poderes/Órgãos Autônomos	Percentual de participação LDO 2021 (a)	Valor do repasse (b) = (a) x (Base de Cálculo) R\$1.392.979.496,29
Assembleia Legislativa	4,77%	66.445.121,97
Tribunal de Justiça	11,29%	157.267.385,13
Ministério Público	4,98%	69.370.378,92
Tribunal de Contas	2,54%	35.381.679,21
Defensoria Pública	1,47%	20.476.798,60
Poder Executivo ( <b>mínimo</b> de 20% do excesso)	74,95%	208.807.626,49

Fonte: Relatório Técnico sob a ID=1194719.

**II - Determinar a notificação** da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, CPF nº 341.252.482-49, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte de Contas a comprovação do recebimento desses repasses, a fim de subsidiar o devido acompanhamento, nos termos do § 9º do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela EC nº 147/2021;

**III – Intimar**, via ofício, os responsáveis, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo e a Contabilidade Geral do Estado - GOGES acerca do teor desta decisão;

**V – Autorizar** desde já a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e a expedição dos atos necessários ao cumprimento dos itens **I a IV** desta Decisão, com a urgência imposta, e, anexando aos ofícios a serem expedidos cópias desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar (ID=1194719);

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que decorrido os prazos concedidos nos itens I e II desta decisão, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise técnica, nos termos regimentais.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10057/ec\\_147-21.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10057/ec_147-21.pdf) Acesso em 1.5.2022.

[2] Disponível em: [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/7419/ce1989\\_ec150.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/7419/ce1989_ec150.pdf) Acesso em: 30.4.2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02514/21  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

**ASSUNTO:** Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de conjuntos refeitórios para as Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02)

**INTERESSADOS:** Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli  
CNPJ nº 00.829.541/0001-27  
Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário  
CPF nº 466.869.081-34

**RESPONSÁVEIS:** **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO  
CPF nº 080.193.712-49  
**Israel Evangelista da Silva** – Superintendente Estadual de Licitações  
CPF nº 015.410.572-44  
**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira  
CPF nº 780.572.482-20  
**Ghessy Kelly Lemos de Oliveira** – Gerente da SEDUC  
CPF nº 793.907.902-63  
**Aparecida Ferreira de Almeida** – Auxiliar Administrativo  
CPF nº 523.175.101-44

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”<sup>[2]</sup>, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 29.11.2021, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>[3]</sup>. O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$32.092.895,46, conforme consta do Aviso de Licitação<sup>[4]</sup>.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, a existência de exigências editalícias exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca. Ao final, requer o seguinte:

Por todo o exposto, REQUER-SE:

a) O acolhimento da presente representação;

b) A suspensão do procedimento licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº:712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO até que sejam analisados, julgados e decididos por esta Corte de Contas/TCE-RO.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1130293.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>[5]</sup>, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo para que o então Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e o Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, apresentassem documentação e justificativas acerca do excessivo detalhamento e das exigências técnicas formuladas para o objeto desta licitação, promovendo as possíveis alterações no edital e anexos do presente pregão eletrônico (item III), bem como determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar (item IV). Na ocasião, quanto ao pedido de suspensão do certame, ressaltei que a Administração havia promovido a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 236, de 1.12.2021, razão pela qual considereei a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar, “sem prejuízo da manifestação deste Conselheiro, caso o Relatório Técnico Preliminar evidencie a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do certame”<sup>[6]</sup>.

5. Devidamente notificados<sup>[7]</sup>, os Responsáveis apresentaram suas manifestações<sup>[8]</sup>, visando atender à determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>[9]</sup>. A sessão de abertura do certame, que inicialmente estava marcada para o dia 29.11.2021<sup>[10]</sup>, foi suspensa, tendo em vista que a Administração suspendeu a licitação por iniciativa própria. No entanto, posteriormente, foi dado continuidade ao certame, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 1.2.2022, conforme item III do Adendo Modificador I<sup>[11]</sup>.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Instrução Inicial<sup>[12]</sup>, concluindo pela suspensão do certame e audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, *verbis*:

84. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, referente ao Processo Administrativo SEI 0029.125449/2021-02, conclui-se pela sua **procedência**, em tese, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e dos documentos apresentados, não foram encontradas razões fáticas e jurídicas que viessem a afastar as irregularidades apontadas.

**7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:**

a. Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

**7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:**

a. Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002;

**7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:**

a. Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.125449/2021-02, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte, em razão da presença do;

b. **Determinar** a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

7. Em diligência realizada no dia 28.4.2022, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 verificou que a presente licitação se encontra em fase de análise de recursos<sup>[13]</sup>.

São os fatos necessários.

8. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de licitação em referência, razão pela qual o presente certame deve ser suspenso, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

9. Com efeito, acerca do pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial<sup>[14]</sup> para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02), acolho o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.

9.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

9.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão de possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Estadual suspensa a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

10. Por fim, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), ante as irregularidades evidenciadas nos autos.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1194768), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** a Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** a Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, comprove a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, nos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira** – Gerente da SEDUC (CPF nº 793.907.902-63) e **Aperecida Ferreira de Almeida** – Auxiliar Administrativo (CPF nº 523.175.101-44), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

**7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:**

a. Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

**7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:**

a. Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

**7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:**

a. Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens II a V, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] ID=1129658.  
 [2] Cópia do Edital de Licitação e demais anexos ID=1130008.  
 [3] Aviso de Licitação às fls. 98 dos autos.  
 [4] Fl. 98 dos autos (ID 1130008).  
 [5] Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).  
 [6] Fls. 205 dos autos (ID 1132939).  
 [7] IDs 1135506 e 1135201.  
 [8] Documento nº 10316/21; Documento nº 00083/22 e Documento nº 00120/22 – Anexados ao Processo, constantes da Aba “Juntados/Apensados” do PCe.  
 [9] Fls. 203/206 dos autos (ID 1132939).  
 [10] Conforme Aviso de Licitação à fl. 98 dos autos (ID 1130008).  
 [11] Fl. 302 dos autos (ID 1194630).  
 [12] ID 1194768.  
 [13] Fl. 304 dos autos (ID 1194768).  
 [14] ID 1194768.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 07205/17  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;  
 José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste  
 Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do RPPS  
 Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, Controladora do Município de Alvorada do Oeste  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RENOVAÇÃO DA ORDEM. SANÇÃO.

#### DM 0055/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste MPRES, em 2017, realizada por esta Corte no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), que teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

2. Devidamente instruído e processado, adveio o Acórdão APL-TC 00513/17 (Processo n. 00981/2017) de minha Relatoria, cujo cumprimento- aferido nestes autos- foi assim diagnosticado (APL-TC 00001/22, ID= 1159276):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação.

IX – Também comunicar o MPC, nos termos regimentais;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa disposta no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Após o cumprimento dos itens acima, deverá o Departamento do Pleno arquivar o presente processo.

3. Nos termos do item VIII do Acórdão supra, foram expedidas as notificações dos agentes (Ofício nº 0288/2022-DP-SPJ, ID= 1161374; Ofício nº 0290/2022-DP-SPJ, ID= 1161381 e Ofício nº 0291/2022-DP-SPJ, ID= 1161384).

4. Após, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que os responsáveis tenham apresentado qualquer espécie de documento referente à determinação supra (ID=1186671).

5. Assim retornam os autos a este gabinete para deliberação.

6. Decido.

7. Sem delongas, pontuo que, a despeito da ausência de manifestação/cumprimento, os responsáveis foram regularmente notificados, conforme se depreende dos recibos colacionados nos IDs= 1164450, 1164451 e 1165849: o Sr. Vanderley, por meio do e-mail: [gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br](mailto:gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br); a senhora Adriana, por meio do e-mail: [gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br](mailto:gabinete@alvoradadoeste.ro.gov.br) e o senhor Isael, fisicamente.

8. Não obstante isto, tenho adotado postura cautelosa e pedagógica- sempre tendo por norte o caso concreto e as dificuldades possivelmente enfrentadas, indo ao encontro da LINDB, nos ensinamentos do artigo 22-, de conceder uma outra oportunidade de notificação aos agentes, quando a primeira resta infrutífera.

9. Ante o exposto, decido renovar a ordem para:

I – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

II- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

III- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

IV- Determinar à Controladoria-Geral do Município, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens de I a IV desta decisão, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpram com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sem causa justificada, serem sujeitos à cominação de multa prevista na norma de regência. Essa notificação também servirá como intimação.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :00844/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**INTERESSADO** :NBS Serviços Comunicações Ltda (CNPJ 26.824.572/0001-89)  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 029/21, edital de licitação SEI n. 0883605/2021/CPL (processo licitatório 032/2021, processo administrativo n. 0005958/2021-46)  
**JURISDICIONADO** :Ministério Público do Estado  
**RESPONSÁVEIS** :Dandy de Jesus Leite Borges, CPF 614.583.842-68, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado  
Dayvison da Silveira Ferreira, CPF 787.014.902-06, Pregoeiro  
**ADVOGADOS** :Gilberto Piselo do Nascimento, OAB RO 78B  
: Paulo Henrique da Silva Magri, OAB/RO 7715 e OAB/SP 265.707  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### DM 0047/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERICULUM IN MORA. RISCO DE DANO REVERSO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Por sua vez, se do cotejo entre os fatos e as informações/documentos técnicos constantes nos autos, não restarem caracterizados os requisitos de verossimilhança e *periculum in mora*, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, somado ao risco de dano reverso à Administração, dado o objeto da contratação;
4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de petição intitulada<sup>[1]</sup> “representação”, com pedido de tutela antecipada, pela pessoa jurídica NBS Serviços de Comunicações Ltda, sobre possíveis irregularidades ocorridas na realização do pregão eletrônico n. 029/2021, deflagrado pelo Ministério Público do Estado para locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para interligar as unidades do MPE.

2. Em síntese, a interessada aduziu:

[...]

## II. – IRREGULAR E ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

GIGACOM EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDEM AOS

REQUISITOS TÉCNICOS PREVISTOS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

8. Da análise dos documentos que instruem o processo de licitação em questão, vê-se que existem irregularidades / ilegalidades no ato que declarou como vencedora do certame empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA.

9. Isso porque os equipamentos por ela ofertados não atendem ao Edital e ao Termo de Referência, conforme se verá abaixo.

10. O Anexo II, do Termo de Referência, anexo do Edital em questão (Docs. 7), prevê os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos a serem ofertados e entregues pelas empresas licitantes:

### REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS ROTEADORES)

#### 1. REQUISITOS MÍNIMOS DOS ROTEADORES

##### 1.1. Desempenho

a) *Devem possuir capacidade encaminhamento de tráfego de no mínimo 200 % da velocidade contratada na Localidade*

##### 1.2. Conectividade

a) *Roteadores de Acesso: Devem possuir, no mínimo, 5 portas 000BaseT e 2 conector SFP*

b) *Roteadores Concentradores: Devem possuir, no mínimo, 4 portas SFP+, 2 portas SFP e 8 portas 1000Base-T. (Grifos e Destaques Nossos)*

##### 1.3. Alimentação

a) *Os equipamentos devem ser alimentados diretamente na tensão contínua de 24/48 VCC sem conversores ou adaptadores de voltagem.*

*(Grifos e Destaques Nossos)*

(...)

11. – VIOLAÇÃO DA LETRA 'A', DO ITEM 1.1. E DA LETRA 'B', DO ITEM 1.2. DO ANEXO II, DO TERMO DE REFERÊNCIA REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS. Conforme visto, a letra 'a', do item 1.1., do Anexo II, do Termo de Referência diz que os roteadores “Devem possuir capacidade encaminhamento de tráfego de no mínimo 200% da velocidade contratada na Localidade” e a letra 'b', do item 1.2., do Anexo II, do Termo de Referência prevê expressamente que os roteadores concentradores “Devem possuir, no mínimo, 4 portas SFP+, 2 portas SFP e 8 portas 1000Base-T”.

12. E, da leitura das informações prestadas pela própria empresa GIGACOM, no documento intitulado “Maiores Informações –Detalhamento Proposta GigaCom”, vê-se que os equipamentos oferecidos não atendem as especificações editalícias.

13. A fim de não restarem dúvidas, vejamos abaixo.

14. Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela ora representante, a empresa GIGACOM informou nas suas Contrarrazões Recursais (Doc. 12) que vai utilizar 04 (quatro) roteadores CCR 1036-8G-2S+ – que contém 08 portas 1000BaseT e duas portas SFP+ – que poderiam atender ao Edital, uma vez que criariam um cluster em L3, utilizando ECMP para distribuição de tráfego entre os equipamentos.

15. No entanto, existem alguns detalhes que devem ser verificados, para atendimento do quanto exigido no Edital (Anexo II, Termo de Referência – letra 'a', do item 1.1. e letra 'b', do item 1.2.):

(...)

16. Neste caso, para atender a necessidade de atendimento de 200%, de 6.100Mbps da localidade de Porto Velho/RO (Sede), se faz necessária uma capacidade nos equipamentos de um total de 12.200Mbps.

17. No entanto, no arranjo citado pela empresa GIGACOM, o limite máximo possível entre dois roteadores (sem levar em consideração a necessidade das 4 portas SFP+, 2 portas SFP e das 8 portas 1000Base-T) seria de 8Gbps em agregação/ECMP, utilizando TODAS as 8 portas 1000Base-T disponíveis nos equipamentos – não sobrando NENHUMA porta 1000Base-T.

18. As topologias possíveis, com a quantidade de routers citados, são topologia Full-Mesh ou topologia Anel.

19. A fim de não restarem dúvidas a respeito do não atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital, segue abaixo o exemplo de topologia Full Mesh com 4 routers, modelo Mikrotik CCR 1036-8G-2S+, de 8 portas elétricas de 1000Mbps:

20. Da análise da imagem acima, vê-se que a possibilidade máxima de comunicação entre um router e outro é de 2Gbps. Mesmo que se faça uma engenharia de tráfego bastante complexa (que não seria possível apenas com ECMP), não conseguiríamos atingir sequer os 6.100 Mbps de comunicação exigidos no ponto Sede em Porto Velho/RO, entre as 4 portas SFP+, uma vez que o máximo teórico que esse arranjo pode trafegar entre routers é 6000Mbps, sem levar em consideração a alta complexidade e provável fragilidade do método de funcionamento.

21. Se colocarmos ainda a exigência dos 200% de capacidade exigidas em cada router de cada localidade, teríamos então 6000Mbps teóricos que esse arranjo pode entregar – muito aquém dos 12.200Mbps exigidos. Isso deixa ainda mais clara a inviabilidade técnica do uso do equipamento ou do arranjo em si, proposto pela empresa GIGACOM.

22. Vejamos ainda o não atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital, no exemplo de topologia Anel com 4 routers modelo Mikrotik CCR 1036-8G-2S+ de 8 portas elétricas de 1000Mbps:

(...)

23. Analisando a imagem acima, vê-se que a possibilidade máxima de comunicação entre um router e outro é de 4Gbps. Mesmo que se faça uma engenharia de tráfego bastante complexa (que não seria possível apenas com ECMP) e sem levar em consideração a alta complexidade e provável fragilidade do método de funcionamento, o tráfego máximo entre dois routers seria de 8000Mbps, bastante abaixo dos 12.200Mbps exigidos para atendimento da Sede de Porto Velho/RO, com 200% de capacidade, o que já torna inviável o modelo e o equipamento ofertado.

24. Como se não bastasse, esse modelo não permite que haja nenhuma porta 1000Base-T disponível, descumprindo mais um requisito mínimo exigido no Edital;

25. Dessa forma, não restam dúvidas de que os equipamentos oferecidos pela empresa GIGACOM NÃO ATENDEM aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Anexo II, Termo de Referência – letra 'a', do item 1.1. e letra 'b', do item 1.2. 26.

E não é só!

## 2. – VIOLAÇÃO ITEM 1.3., DO ANEXO II, DO TERMO DE REFERÊNCIA REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

27. Conforme visto, o item 1.3., do Anexo II, do Termo de Referência assim prevê:

28. Essa exigência, por si só, já deveria ter sido suficiente para comprovar que os equipamentos ofertados pela empresa GIGACOM não atendem ao quanto exigido no Edital, visto não ser admissível a 'adaptação' da parte elétrica do equipamento.

29. Isso porque a empresa GIGACOM afirma que *“As PSU's de 100-240VAC que acompanham os equipamentos foram substituídas pela GigaCom por outras PSU's de 32-58VCC de mesma potência, consumo e dissipação mantendo inalterada todas as características funcionais oferecidas pelos equipamentos.”*

30. A troca de componentes do equipamento, como a informada *“Troca das PSU's”*, descaracteriza o produto, pois é uma alteração física do produto homologado pela ANATEL, sendo que com essa alteração a fabricante não reconhece o produto como ORIGINAL, sendo que o mesmo foi adulterado para atender especificações diversas ao seu modelo original.

31. A Certificação da ANATEL, referente ao equipamento oferecido pela empresa GIGACOM (Doc. anexo – CCR1036- 8G-2S+ e CCR1036-8G-2S+EM (\*) – NCC 11680/15) prevê expressamente que:

(...)

32. Ou seja, o equipamento ofertado pela empresa GIGACOM é um modelo de Switch, mesmo tipo de equipamento do que foi oferecido pela representante, que foi desclassificada por ser considerado inapto.

33. Vejamos ainda as informações adicionais e as observações contidas na certificação da ANATEL:

(...)

34. A fim de não restarem dúvidas, segue em anexo o Certificado / homologação do equipamento na ANATEL (Doc. 16), para análise e confirmação dos fatos relatados acima, bem como a Resposta da ANATEL (Doc. 17) à Consulta feita a respeito da possibilidade de modificação do equipamento sem prévia avaliação pelo OCD responsável:

(...)

35. Dessa forma, não restam dúvidas de que o equipamento oferecido pela empresa GIGACOM NÃO ATENDE aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Anexo II, Termo de Referência – item 1.3.

### 3. CONCLUSÃO

#### NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

36. Diante de todo o exposto acima, os documentos em anexo e o que dos autos do processo administrativo consta, temos certo que os equipamentos ofertados pela empresa GIGACOM não atendem aos requisitos mínimos exigidos no Edital., o qual restou violado no Anexo II, Termo de Referência – letra 'a', do item 1.1., letra 'b', do item 1.2.. e item 1.3..

37. Demonstrada claramente a violação ao Edital, e ao Termo de Referência, não restam dúvidas quanto a VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, da IMPARCIALIDADE, da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA, o que deve ser rechaçado por este E. Tribunal de Contas. (...) (destaques no original)

[...]

3. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da execução do contrato firmado entre a empresa Gigacom do Brasil Ltda e o Ministério Público do Estado. E, no mérito, a procedência dos pedidos, com a anulação da decisão do pregoeiro e da autoridade competente, bem como do pregão eletrônico n. 029/2021, com a rescisão do contrato celebrado e determinação de imediata realização de novo procedimento licitatório e, alternativamente, requereu a proibição de renovação do contrato.

4. Pugnou ainda pela declaração de inidoneidade da empresa Gigacom do Brasil Ltda, com o impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 anos.

5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) – os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 44 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º[3], da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e aos responsáveis pela licitação para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

9. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, bem como se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019. Ao final, concluiu e propôs:

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela, propondo-se o indeferimento, e, em seguida, propõe-se o seu arquivamento, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia (Dandy de Jesus Leite Borges – CPF n. 614.583.842-68) e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 14/2021 (Dayvison da Silveira Ferreira – CPF n. 787.014.902-06) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

10. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

11. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição apresentada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização do pregão eletrônico n. 029/2021, deflagrado pelo Ministério Público do Estado para locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para interligar as unidades do MPE.
12. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa, mas tão somente 44 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
13. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
14. Não obstante a ausência de seletividade, a unidade técnica, diligentemente, empreendeu averiguações e análise preliminar, informando que a licitação foi concluída em 8.11.2021, com a adjudicação e homologação em favor da empresa Gigacom do Brasil Ltda, sendo celebrado o contrato n. 4/2022-PGJ em 11.2.2022, cujo o prazo de vigência é de 48 meses, contados a partir de 21.2.2022, com valor total de R\$ 7.680.000,00 (R\$ 1.920.000,00 anual e R\$ 160.000,00 mensais).
15. Destacou que a insurgência arguida pela interessada diz respeito ao não atendimento integral, pela vencedora do certame, aos requisitos do edital, pois os produtos por ela ofertados não atenderiam aos itens 1.1, “a”; 1.2, “b” e 1.3 do termo de referência.
16. A SGCE destacou ainda que *“durante a fase de classificação, a questão referente ao atendimento ao item 1.2, “b” do termo de referência por parte da Gigacom do Brasil Ltda. foi objeto de questionamento pelo pregoeiro, que, após manifestação da equipe técnica pelo atendimento às exigências editalícias, aceitou a proposta apresentada”*.
17. E que, conforme a ata do pregão, a interessada foi desclassificada em razão de sua proposta não ter atendido aos termos do edital, razão pela qual a empresa Gigacom do Brasil Ltda foi convocada e, ao final, logrou-se vencedora.
18. Descreveu ainda que o pregoeiro, amparado por manifestação da área técnica do MPE, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela interessada – a respeito de sua desclassificação e da classificação e habilitação da empresa Gigacom – sendo a decisão mantida pela autoridade competente.
19. Sob esses aspectos, a SGCE ressaltou que *“parte dos fatos trazidos pela reclamante foram objeto do recurso administrativo. Verifica-se também que a decisão pela classificação da empresa vencedora teve por base manifestação de área técnica, que se manifestou expressamente sobre os fatos abordados”*.
20. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a SGCE, na forma do art. 11 [4](#), da Resolução n. 291/2019, manifestou-se por seu indeferimento, por não estarem presentes os requisitos necessários para tanto.
21. Considerou ainda, em sua análise técnica que, conforme o termo de referência, a *“justificativa para a aquisição é a necessidade de proteção da comunicação dos dados e informações daquele órgão”*, sendo, por evidente, a tecnologia da informação de fundamental importância para qualquer organização, pública ou privada. *Tal aspecto adquirir maior relevância para o órgão jurisdicionado em tela, dadas as atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal”*.
22. Nesse ponto, mais uma vez, a manifestação técnica apresenta acerto, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações obtidas em averiguação preliminar pela SGCE, de fato, não se configuram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Logo, mesmo que a análise de seletividade tivesse sido positiva, o pedido de urgência seria igualmente indeferido pelos motivos acima expostos.
23. Salutar ressaltar que, como a contratação já fora, inclusive, formalizada – contrato n. 4/2022-PGJ, eventual suspensão, dado seu objeto, poderia causar sérios prejuízos à segurança da tecnologia da informação do MPE e, via de consequência, sem critérios seguros, representaria evidente perigo de dano reverso à Administração.
24. Nessa linha de posicionamento, perfilha o Tribunal de Contas da União:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. possíveis irregularidades RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.**

VOTO

[...]

5. Mesmo que se trate de serviço que não estava sendo desempenhado no âmbito do Ministério da Fazenda, não se pode ignorar que o contrato já está em execução, ainda que em etapa inicial. Isso, por si só, já é suficiente para que se afaste o *periculum in mora*, conforme fundamentação constante do despacho atacado.

6. Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, penso que a suspensão da execução do contrato pode ocasionar o *periculum in mora reverso*, face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso as alegações se mostrem improcedentes, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário. (frisou-se)

[...] (ACÓRDÃO Nº 91/2013 – TCU – Plenário. TC 046.553/2012-6. Rel. Ministro Valmir Campelo).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DNIT. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO EM RODOVIAS. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA DE MÉRITO OU COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR ATO QUE DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer a representação;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, diante da incidência do perigo da demora reverso no caso concreto;

9.3. nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do Dnit para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Data Traffic S.A. e seus anexos, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar que seja anulado o ato que desclassificou a representante da disputa pelos lotes 9 e 10 do Pregão Eletrônico 168/2016, especialmente mas não se limitando aos seguintes aspectos: (frisou-se)

[...]

9.4. alternativamente à apresentação de resposta ao item 9.2 deste acórdão, facultar ao Dnit demonstrar, no mesmo prazo (quinze dias), a adoção, de ofício, de medidas para anular o ato que desclassificou a empresa Data Traffic S.A., o que sanaria o imbróglio destes autos;

[...] (ACÓRDÃO Nº 1236/2019 – TCU – Plenário. TC 029.566/2017-7. Rel. Ministro Bruno Dantas).

25. Por oportuno, “devemos sopesar a presunção de legalidade que gozam os atos administrativos que decorre do princípio da legalidade da administração e responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução” [5].

26. É certo ainda que a suspensão cautelar de contrato firmado só se justifica excepcionalmente, diante de prova inequívoca, o que, não restou demonstrado nos autos, sob pena de comprometimento da agilidade da Administração. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido de liminar formulado pela Agravante no sentido de suspender o processo licitatório cuja, a finalidade é a aquisição de aparelhos auditivos tipo "B". Licitação na modalidade pregão, tipo menor preço. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os fundamentos que embasam o pleito do Agravante não ensejam a medida de suspensão liminar de licitação já ocorrida. Necessidade de dilação probatória. Súmula nº 58 desta Egrégia Corte, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não da liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Recurso improvido.

(TJ/RJ. 0029435-44.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO - Julgamento: 19/09/2006 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

27. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima, na análise de seletividade, para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que, *prima facie*, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

28. Relembra-se ainda que dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.

29. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente dar ciência dos fatos ao pregoeiro e ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado para eventual adoção das medidas que entenderem necessárias.

30. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

31. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, tendo em vista a ausência de plausibilidade jurídica e de demonstração do perigo da demora, bem como a evidente possibilidade de dano reverso à Administração;

II. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado, Dandy de Jesus Leite Borges (CPF 614.583.842-68) e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 29/2021, Dayvison da Silveira Ferreira (CPF 787.014.902-06);

IV. Dar ciência desta decisão à empresa interessada NBS Serviços de Comunicações Ltda, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Id. 1191673 (subscrita pelos advogados ).

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA.

[4] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

[5] Manoel Maria Diez, El Acto Administrativo, Buenos Aires, 1956, p. 216.

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00167/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades referente ao Contrato n. 001/2022/PGM/PMCJ, Proc. 1731-1/SEMUSA/20211, de fornecimento de serviços médicos, do tipo clínico geral, por profissionais capacitados, para prestar serviços no ambiente da Unidade Mista Santa Isabel, no município de Candeias do Jamari. Empresa contratada: Medicando Serviços Médicos - CNPJ n. 21.474.357/0001-81.

**RESPONSÁVEL:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. 852.636.212-72 – Prefeito do Município de Candeias do Jamari.

**INTERESSADO:** Município de Candeias do Jamari.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0054/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO APÓCRIFO. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM EMPRESA PRIVADA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICO GERAL PARA A POPULAÇÃO MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE - ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO[1]. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em atenção ao comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando irregularidade no âmbito do Município de Candeias do Jamari – Secretaria de Saúde – referente à gestão do Contrato n. 001/2022/PGM/PMCJ - Proc. 1731-1/SEMUSA/20211 – celebrado entre o Executivo Municipal e a Empresa Medicando Serviços Médicos - CNPJ n. 21.474.357/0001-81, para fornecimento de serviços médicos, do tipo clínico geral, por profissionais capacitados, a serem prestados no ambiente da Unidade Mista Santa Isabel.

Em síntese, o documento informa suposta execução de despesa sem prévio empenho. Vede trecho da informação, conforme consta no Memorando n. 0375566/2022/GOUV, de 21/01/2022, assinado pelo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, ID=1151544 2:

[...] **Memorando n. 0375566/2022/GOUV[2]**, (sic):

(...). Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, relatando suposta irregularidade quanto a despesa sem prévio empenho com relação a contratação de empresa terceirizada para atender a área de Saúde no âmbito do município de Candeias do Jamari, conforme o texto abaixo transcrito:

*"Foi Homologado uma Dispensa de Licitação do dia 30/12/2021 contratando a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 21.474.357/0001-81 no valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais) para prestar serviços terceirizados de atendimento médicos a saúde do município (ver descrição na íntegra em anexo).*

*Contudo, no dia 31.12.2021 o prefeito municipal, juntamente com o secretário de saúde usaram suas redes sociais para inaugurar o serviço de terceirização (ver imagens em anexo). O que causa estranheza que no portal da transparência (anexo) não há publicação de empenho e nem o processo disponível para consulta.*

*Todavia, pelos tramites internos da administração pública e devido ao recesso de final do ano é IMPOSSÍVEL terem tido tempo hábil de empenhar e fazer o contrato devido aos outros setores como controladoria, planejamento, jurídico e contabilidade que possuem suas funções atreladas a tramitação interna processual, o que leva a crer que a despesa foi executada SEM PRÉVIO EMPENHO, caracterizando o ato como ímprobo e inconstitucional.*

*Contudo, se houver demora na visita em loco da equipe de controladoria externa do TCE/RO, haverá tempo suficiente para que façam com data retroativa todos os pareceres necessários ao dia 30.12.2021 dos setores, a reserva orçamentária e posteriormente o empenho para elaboração do contrato e ordem de serviço.*

*Vale ressaltar que não há resolução do Conselho de saúde que autorize a despesa para contratação de serviços terceirizado de atendimento médico, ferindo os princípios da lei 141/2012."*

*Segue abaixo provas que resultaram na elaboração da denúncia.*

Vale destacar que mediante o registro de que a demanda também teria sido endereçada ao Ministério Público do Estado de Rondônia - vide ID (0375568), foi realizada diligência, via telefone (em 18.01.2022) junto a Ouvidoria daquele parquet estadual, oportunidade em que fora obtida a informação de não localizar procedimento formalizado com o objeto aqui relatado.

Assim, considerando o teor da manifestação, encaminho a demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO. [...]

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

Assim, a Unidade Técnica ao promover análise[4], concluiu pelo arquivamento dos autos, haja vista ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, ausência de competência da Corte e dos elementos razoáveis de convicção para o início da ação de controle, *in verbis*:

#### [...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) Encaminhar cópia da documentação ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari (Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. 852.636.212-72), bem como ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do mesmo município (Elielson Gomes Kruger – CPF n. 599.630.182-20), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...].

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Observa-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado em face de comunicado anônimo, cuja informação noticiou suposta execução de despesa sem prévio empenho, atinente ao **Contrato n. 001/2022/PGM/PMCJ** – Proc. 1731- 1/SEMUSA/20211 – celebrado entre a empresa Medicando Serviços Médicos (CNPJ n. 21.474.357/0001-81) e o município de Candeias do Jamari, para "fornecimento de serviços médicos, do tipo clínico geral, por profissionais capacitados, para prestar serviços no ambiente da Unidade Mista Santa Isabel".

A questão trazida como irregular revela, especificamente, ausência de emissão de nota de empenho e ausência de instrumento contratual prévios à data de homologação da dispensa de licitação.

Repisando o que se depreende da documentação, as razões do Denunciante se pautaram nos seguintes eventos: ter sido o respectivo procedimento licitatório homologado na data de 30/12/2021; ter, no dia seguinte, em 31.12.2021, o prefeito municipal e o secretário de saúde, divulgado o início do serviço contratado, sem que, porém, não constasse no portal da transparência publicação de empenho da despesa ou do processo correspondente.

Ademais, destacou a necessidade de urgência para apuração desta Corte, a fim de que não houvesse tempo suficiente para que a Administração Municipal de Candeias do Jamari fizesse, “com data retroativa, todos os pareceres necessários ao dia 30.12.2021 dos setores, a reserva orçamentária e posteriormente o empenho para elaboração do contrato e ordem de serviço”.

Pois bem, preliminarmente, importa registrar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

**Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, na forma do [art. 7º\[5\]](#), o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

**Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Portanto, compreendido que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, carece à instrução, o quanto possível, estabelecer averiguações de cunho geral que respaldem as proposições submetidas ao Relator.

E nesse sentido, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva pelo arquivamento do feito, em face do caso em análise não reunir nenhum dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, necessários a suportar atuação fiscalizatória. Explico.

Apoiado no relatório técnico ofertado pelo controle externo, de plano, sobrevém constatado que, o recurso público para custeio da despesa, objeto do **Contrato n. 001/2022/PGM/PMCJ**, é de origem federal (Elemento: 33903950 - SERV.MEDICO-HOSPITAL..ODONTOL.E LABORATORIAIS; Destinação do Recurso: RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS; Fonte de Recurso: TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS - Documento ID=1154944), o que, em razão da sua natureza, se submete, constitucionalmente, à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União e, portanto, está fora da jurisdição desta Corte de Contas Estadual, vejamos (inciso VI, art. 71 da CF/88):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Cabe destacar jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da**

**Constituição Federal.** 2. Agravos regimentais improvidos. (Sem destaque no original). (STJ - AgRg no CC: 129386 RJ 2013/0264058-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).

Outrossim, coteja, ainda, afinado posicionamento deste Tribunal de Contas, incluído longo juízo deste Conselheiro:

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA DE 12UI). RECURSO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE. ARQUIVAMENTO. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015);

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018);

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATENDER DEMANDA DE ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS. 1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à deflagração de procedimento licitatório por ente municipal para aquisição de equipamentos destinados a atender demanda de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se seja comunicado os fatos ao Tribunal de Contas da União. (Processo 04015/14; DM 0054/2020-GCESS; Rel. Cons. Edilson se Sousa Silva; 27/03/2020);

Conferida, ao caso, a incompetência desta Corte, sem desvios, já restaria afastada a possibilidade de verificação das demais condições de seletividade: situação-problema específica e existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Entretanto, unido à pesquisa de averiguação da origem do recurso público, realizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, constatou-se que foi emitida a Nota de Empenho n. 366, na data de 31/12/2021, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para cobertura da despesa contratada com a empresa Medicando Serviços Médicos - CNPJ n. 21.474.357/0001-81 (Documentos ID's=154944 e 1154945), bem como Extrato Contratual publicado sob n. 001/2022/PGM/PMCJ, no Diário Oficial dos Municípios, em 19/01/2022, com suposta data de assinatura em 31/12/2021 (Documento ID=1155063).

Conjuntura que, ao tempo em que contradita e invalida os fatos narrados no comunicado, esvazia a necessidade de atuação fiscalizadora, inferindo-se, inexistência de irregularidades.

Com efeito, subordinando-se à Lei nº 4.320/64, oportuno dizer que a execução da despesa orçamentária pública deve ser processada consoante três etapas que compreende o empenho, a liquidação e o pagamento. Dito isso, a despesa só será exaurida após findada cada uma dessas fases. Ou seja, até a realização do pagamento, não há que se falar em execução da despesa.

Assim, considerando a narrativa empregada no comunicado, de ilegalidade na execução da despesa por, especificamente, ausência de emissão de nota de empenho e ausência de instrumento contratual prévios à data de homologação da dispensa de licitação, não obstante sobejar limpa a ausência de ilegalidade, a título pedagógico social, julgo necessário evidenciar que, *in casu*, o empenho poderia ser realizado, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, porém prévio à concretização da despesa.

Por conseguinte, cito decisão do TCE/ES e do TCU, respectivamente:

O EMPENHO PODE SER REALIZADO, NO CASO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, CONCOMITANTEMENTE OU POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS ANTES DA CONCRETIZAÇÃO DA DESPESA - NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER LICITAÇÃO ANTERIOR, O EMPENHO SÓ PODERÁ SER REALIZADO CONCOMITANTEMENTE OU POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - A ORDEM CRONOLÓGICA PROPOSTA PELO SISTEMA "CIDADES WEB" ENCONTRA-SE RIGOROSAMENTE ADSTRITA AOS DITAMES LEGAIS. PARECER/CONSULTA TC-017/2015 – PLENÁRIO. PROCESSO - TC-8500/2014. DOEL-TCEES 1.2.2016 – Ed nº583, Pág. 11.

[...]

O TCU determinou: "observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964". (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Pelo exposto, não há, de acordo com as provas disponíveis, elementos para se afirmar que houve realização de despesa sem prévio empenhamento.

Dessarte, asseverando o não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, reafirmo o posicionamento do Controle Externo, determinando, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução, o arquivamento, sem resolução do mérito, do presente feito.

Na oportunidade, determino a dispensa da ciência do interessado, ante o anonimato da comunicação e a intimação do Ministério Público de Contas e da Ouvidoriadeste Tribunal de Contas, na forma regimental. **Decide-se:**

**I – Deixar** de processar, como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, com o **consequente arquivamento**, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face de comunicado anônimo, cuja informação noticiou suposta execução de despesa sem prévio empenho, atinente ao **Contrato n. 001/2022/PGM/PMCJ** – Proc. 1731- 1/SEMUSA/20211 – celebrado entre a empresa Medicando Serviços Médicos (CNPJ n. 21.474.357/0001-81)

e o município de Candeias do Jamari, para “fornecimento de serviços médicos, do tipo clínico geral, por profissionais capacitados, para prestar serviços no ambiente da Unidade Mista Santa Isabel”, haja vista não ter atendido às condições prévias para análise de seletividade, constantes dos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

**II – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**III - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

**IV - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[2] Memorando n. 0375566/2022/GOUV, de 21/01/2022 – ID=1151544.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Relatório de Seletividade – ID= 1155453.

[5] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00454/22  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jarú  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Município de Jarú  
**INTERESSADO:** Não identificado[1]  
**RESPONSÁVEL:** **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito Municipal  
CPF nº 930.305.762-72  
**Gimael Cardoso Silva** – Controlador-Geral do Município  
CPF nº 791.623.042-91  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0047/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. NECESSIDADE DE ESTABELECEER A FORMA DE CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PARA CONHECIMENTO INTEIRO TEOR DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DE CONTAS.

1. Em homenagem à sustentabilidade ambiental, a remessa de cópia aos responsáveis deve ocorrer a partir da informação de que o inteiro teor do feito está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

2. É necessário dar conhecimento à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca das providências adotadas, quanto à demanda dela originária, nos termos do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.097, de 27.1.2022, além de outras situações na área de pessoal supostamente lesivas aos servidores do Poder Executivo do Município de Jarú/RO.

2. Proferida a Decisão Monocrática nº 0043/2023/GCFCS/TCE-RO[2], que determinou o arquivamento deste PAP, com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, retornam os autos para deliberação quanto ao correto cumprimento do item II da referida Decisão, o qual determinou o encaminhamento de cópia inteiro teor dos presentes autos ao Senhor João Gonçalves Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Jarú (CPF nº 930.305.762-72), bem como ao Senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador Geral daquele Município (CPF nº 791.623.042-91), para conhecimento dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis.

3. Com efeito, a ciência dos responsáveis, para conhecimento dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, deve ser realizada de forma a homenagear a sustentabilidade ambiental, ou seja, informando o endereço eletrônico no qual eles podem ter acesso a todas as cópias do processo.

4. Além disso, torna-se necessário dar ciência desta Decisão, bem como da Decisão Monocrática nº 0043/2023/GCFCS/TCE-RO<sup>[3]</sup>, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via memorando, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “*Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*” (quando a demanda vier da Ouvidoria).

5. Com o retorno deste processo ao gabinete, percebeu-se também que o ano que conta na identificação numérica da decisão monocrática encontra-se grafado errado, por isso, também aproveito para determinar que seja corrigido o ano para 2022, lendo-se Decisão Monocrática nº 0043/2022/GCFCS/TCE-RO.

6. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Onde se lê DM nº 0043/2023/GCFCD/TCE-RO leia-se DM nº 0043/2022/GCFCS/TCE-RO para todos os efeitos;**

**II – Determinar** que a remessa de cópia estabelecida no item II da Decisão Monocrática nº 0043/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1191813) deverá homenagear à sustentabilidade ambiental, de modo que compete ao Departamento da Segunda Câmara “**Cientificar** o Senhor João Gonçalves Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru (CPF nº 930.305.762-72), bem como ao Senhor Gimaël Cardoso Silva, Controlador Geral daquele Município (CPF nº 791.623.042-91), dos autos do processo, para conhecimento dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, informando aos referidos responsáveis que o inteiro teor do feito está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)”;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão e da Decisão Monocrática nº 0043/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1191813), via memorando, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão Monocrática e adote as demais providências determinadas na Decisão Monocrática nº 0043/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1191813).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

<sup>[2]</sup> ID 1191813.

<sup>[3]</sup> ID 1191813.

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01354/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**INTERESSADOS:** Eloísio Antônio da Silva – CPF n. 360.973.816-20  
Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91  
José Carlos Correa – CPF n. 514.316.612-87  
Fátima Aparecida da Costa – CPF n. 721.287.982-72  
Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DÉBITO. INDIVIDUALIZAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.NOVA REDAÇÃO.

**DM 0052/2022-GCJEPPM**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa em face dos itens II, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito aos recorrentes (ID 670696, autos n. 755/13):

(...)

I – Julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, bem como sem comprovação da finalidade pública da utilização destes veículos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$71.447,28 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);
- b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$1.037,31 (mil trinta e sete reais e trinta e um centavos);
- c) pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$76.929,59 (setenta e seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);
- d) infringência ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível
- e) infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010/TCERO;
- f) infringência ao arts. 37, caput, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material;

II) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEFAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 2.392,30 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330 e Toyota Hilux –NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 3.339,16 (três mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 5.576,39 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

(...)

....

VII) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 64.526,62 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 90.065,85 (noventa mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 150.409,96 (cento e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VIII) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 1.326,90 (mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 2.215,92 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

(...)

2. Neste ponto, ressalto que os recorrentes interpuseram Recurso de Reconsideração (processo n. 03459/18), ao qual, por meio do Acórdão APL-TC 00095/19 (ID 754456, autos n. 3459/18), foi concedido provimento parcial, reformando-se o item I da decisão supracitada:

I. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **Eloísio Antônio da Silva**, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, **Eliane Reges de Jesus**, Ex-Controladora-Geral do Município, exercício 2012, **Sônia Felix de Paula Maciel**, Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças

(SEGAFIN), **Marilene Balbino da Silva**, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), **Fátima Aparecida da Costa**, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), **José Carlos Correa**, Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), **Gertrudes Maria Minetto Brondani**, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) e **Eliezer Silva Pais**, Ex-Assessor Especial de Transporte Público, em face ao Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos do Processo n. 00755/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II. Rejeitar** a preliminar do instituto da prescrição quinquenal e intercorrente nos exatos termos dos fundamentos deste Acórdão;

**III. Conceder provimento parcial** ao vertente Recurso de Reconsideração, afastando a responsabilidade dos recorrentes **Eliane Reges de Jesus, Sônia Felix de Paula Maciel, Marilene Balbino da Silva, Fátima Aparecida da Costa, José Carlos Correa, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Eliezer Silva Pais** no que tange à irregularidade constante na alínea “e” do item I e, mantendo-se inalterados o item I, alíneas “a” a “d” e os itens II a IX do Acórdão guerreado;

**IV. Reconhecer** de ofício da nulidade da alínea “f” do item I do Acórdão APL-TC 000354/18, uma vez que padece de fundamentação adequada, mantendo-se inalterados o item I, alíneas “a” a “d”, e os itens II a IX do Acórdão combatido; (grifei)

[...]

3. Assim sendo, o presente Recurso de Revisão foi fundado na superveniência de documentos novos com suposta eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 34, III da LC n. 154/1996 (ID 889545).

4. Em juízo de admissibilidade provisório, por meio da DM 0090/2020-GCJEPPM (ID 894437), o Recurso de Revisão interposto foi conhecido, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

5. Por sua vez, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu não provimento (ID 946977).

6. No entanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0276/2020-GPGMPC (ID 973743), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão e, no mérito, em observância aos princípios da verdade material e da individualização pena, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para:

I – afastar o débito imputado solidariamente à Senhora **Fátima Aparecida da Costa** no item II do Acórdão APL-TC 00354/18, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos do veículo **Toyota Hilux, placa NCZ 9020** (Estranho à frota municipal), no valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e do veículo **Uno Mille Economy, placa NDO 0137** (Abastecido em dia não útil), no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), pois abastecidos antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

II – afastar o débito imputado solidariamente ao Senhor **José Carlos Correa** no item VII Acórdão APL-TC 00354/18, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos ocorridos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, 7 antes da sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras, isto é, no período de 1º.1.2012 até 9.5.2012 de 2012, que corresponde ao montante de R\$ 13.772,13 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais e treze centavos), permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 50.754,49 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

É como opino.

7. Submetidos os autos à deliberação colegiada, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), nos seguintes termos:

(...)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa em face dos itens II, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar a DM 0090/2020-GCJEPPM (ID 894437), para não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eliezer Silva Pais, tendo em vista já figurar como recorrente nos Recursos de Revisão n. 2775/19, o que se torna óbice ao conhecimento de novo Recurso de Revisão, nos termos do “caput” do art. 34, da LC n. 154/1996, e conhecer o Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa e Fátima Aparecida da Costa, contra o Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado no processo n. 755/13, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 54/1996;

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes itens:

a) Item II: afastar o débito imputado solidariamente à senhora Fátima Aparecida da Costa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos dos veículos Toyota Hilux, placa NCZ 9020 (estranho à frota municipal), no valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e do veículo Uno Mille Economy, placa NDO 0137 (abastecido em dia não útil), no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), pois abastecidos antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

b) Item VII: afastar o débito imputado solidariamente ao Senhor José Carlos Correa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos ocorridos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, antes da sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras, isto é, no período de 1º.1.2012 até 4.5.2012 de 2012, que corresponde ao montante de R\$ 11.976,41 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ R\$ 52.550,21 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e reais e vinte e um centavos).

(...)

8. Certificado o trânsito em julgado da deliberação em 17/11/2021 (ID 1126255) e apensado o presente processo aos autos principais n. 755/13 (ID 1126763), retomam os autos a este Gabinete para análise e deliberação acerca da Informação n. 022/2022 – DEAD (ID 1151185, autos n. 755/13) solicitando, em síntese, a individualização dos débitos para início dos procedimentos de execução

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Primeiramente, em que pese a transcrição acima, do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), é de se mencionar que deliberação deste Plenário nos presentes autos logrou reformar, em síntese, os itens II e VII do Acórdão originário APL-TC 00354/18 (ID 670696, autos n. 755/13), para excluir de cada item, respectivamente, parte do débito atribuído aos responsáveis solidários Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa.

11. Segundo a decisão colegiada prolatada neste processo, enquanto Fátima Aparecida da Costa restou isenta de ressarcir ao Erário os valores de R\$ 368,00 e R\$ 126,80, José Carlos Correa estaria isento do ressarcimento do montante de R\$ 11.976,41.

12. Ambos, todavia, continuaram responsáveis solidários, nos mesmos itens II e VII, pela devolução de R\$ 1.897,50 e R\$ 52.550,21, respectivamente.

13. Posto isto, passo à análise da Informação n. 022/2022 – DEAD (ID 1151185, autos n. 755/13).

14. Pois bem.

15. Compulsando o documento do Departamento de Acompanhamento de Decisões, vê-se que ele traz informações acerca da execução dos débitos solidários imputados por meio do Acórdão originário APL-TC 00354/18, proferido no processo n. 00755/13 (ID 670696, autos n. 755/13), individualizando, inclusive, as Certidões de Responsabilização geradas no PACED n. 2021/19.

16. Assim, segundo o documento do DEAD, para cada item da decisão originária imputando débito solidário a diversos responsáveis, gerou-se uma certidão de responsabilização com o respectivo valor histórico a ser ressarcido (ID 787070, ID 787071, ID 787072, ID 787073, ID 787074, ID 787075, ID 787076, PACED n. 2021/19):

Item II – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 2.392,30
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Fatima Aparecida da Costa	<b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00859/19
Item III – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 15.707,64
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Marilene Balbino da Silva	<b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00860/19
Item IV – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 22.516,28
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Sônia Félix de Paula Maciel	<b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00861/19
	Eloisio Antonio da Silva	

Item V – débito solidário	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Gertrudes Maria Minetto Brondani	<b>Valor histórico</b> R\$ 42.722,49  <b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00862/19
Item VI – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva <b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Sônia Félix de Paula Maciel	<b>Valor histórico</b> R\$ 598,31  <b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00863/1
Item VII – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva <b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais José Carlos Correa	<b>Valor histórico</b> R\$ 64.526,62  <b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00864/19
Item VIII – débito solidário	Eloisio Antonio da Silva <b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais	<b>Valor histórico</b> R\$ 950,64  <b>Certidão de Responsabilização</b> n. 00865/19

17. Neste ponto, é de se lembrar que não se atribui ao Recurso de Revisão efeito suspensivo e que, dessa forma, as Certidões acima elencadas foram emitidas após 07/05/2019, data do trânsito em julgado do Acórdão originário APL-TC 00354/18 (ID 670696, autos originários n. 755/13), alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00095/19 (ID 754456, autos n. 3459/18 – Recurso de Reconsideração), conforme indica a certidão de ID 785812, juntada aos autos n. 2021/19 – PACED.

18. Prossequindo, ocorre que, segundo o Departamento de Acompanhamento de Decisões, o Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), ao reformar parcialmente os itens II e VII do Acórdão originário APL-TC 00354/18 (ID 670696, autos n. 755/13), criou obstáculo aos procedimentos de cobrança, já que as certidões de responsabilização correspondentes a tais itens da deliberação se referem aos valores totais dos débitos históricos atribuídos a todos os responsáveis, calculados previamente à alteração consubstanciada nestes autos.

19. Assim, a fim de que Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa sejam responsabilizados pelos valores que lhes cabem, o DEAD entende “necessária a exclusão dos recorrentes do montante total e o desmembramento dos valores de forma que os débitos sejam individualizados de acordo com seus responsáveis solidários”.

20. De fato, compulsando o Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138) proferido nestes autos, verifica-se que, com o intuito de que haja o acertado procedimento de cobrança, recaindo sobre os beneficiados por este Recurso de Revisão o ressarcimento dos valores que lhes cabem, mostram-se necessários alguns esclarecimentos sobre o conteúdo do item II, subitens “a” e “b” da deliberação citada.

21. Aqui, é de se mencionar que o art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza que inexistências materiais, que possam traduzir desacordo entre a intenção do Relator e a expressão da decisão, sejam esclarecidas por meio de Decisão Monocrática do Relator:

(...)

Art. 182. As inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

(...)

22. Sobre “inexistência”, o Superior Tribunal de Justiça entendeu serem eles equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, que não decorrem de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre fatos dos autos<sup>[1]</sup>.

23. De fato, no caso dos autos, da leitura do item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138) se depreende necessária uma nova redação do dispositivo, para que a intenção do Colegiado reste cristalina, individualizando os valores a serem ressarcidos ao Erário.

24. Dessa forma, quanto ao item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138):

(...)

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes itens:

a) Item II: afastar o débito imputado solidariamente à senhora Fátima Aparecida da Costa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos dos veículos Toyota Hilux, placa NCZ 9020 (estranho à frota municipal), no valor de R\$ 368,00 (trezentos e

sessenta e oito reais) e do veículo Uno Mille Economy, placa NDO 0137 (abastecido em dia não útil), no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), pois abastecidos antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

(...)

25. No que diz respeito a tal item, o Acórdão prolatado em sede de Recurso de Revisão entendeu acertada a imputação do valor de R\$ 1.897,50 à recorrente Fátima Aparecida da Costa, solidariamente aos demais responsáveis que, por sua vez, ainda deverão ressarcir ao Erário o montante de R\$ 494,80.

26. Isto porque, conforme explanado na transcrição acima, a soma de R\$ 494,80 decorreu de abastecimentos de veículo estranho à frota municipal e de veículo em dia não útil em momento anterior à nomeação da recorrente ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária.

27. Assim, a nova redação do item II, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138) deverá indicar os seguintes débitos e seus respectivos responsáveis:

<b>Item II – débito solidário</b>	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 1.897,50
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais Fatima Aparecida da Costa	
	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 494,80
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais	

28. No que diz respeito ao item II, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138):

(...)

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes itens: (...)

b) Item VII: afastar o débito imputado solidariamente ao Senhor José Carlos Correa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos ocorridos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, antes da sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras, isto é, no período de 1º.1.2012 até 4.5.2012 de 2012, que corresponde ao montante de R\$ 11.976,41 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ R\$ 52.550,21 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e reais e vinte e um centavos).

(...)

29. Neste ponto, o Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), após nova análise da documentação encartada aos autos n. 755/13, atribuiu ao recorrente José Carlos Correa o débito de R\$ 52.550,21, solidariamente aos demais responsáveis, isentando-o do pagamento do montante de R\$ 11.976,41.

30. A justificativa para tanto se alicerçou no fato de que parte dos abastecimentos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, causadores de dano ao Erário no valor de R\$ 11.976,41, ocorreram antes de sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras.

31. Desta feita, o item II, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), quando novamente redigido, deverá indicar os seguintes débitos e seus respectivos responsáveis:

<b>Item VII – débito solidário</b>	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 11.976,41
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais	
	Eloisio Antonio da Silva	<b>Valor histórico</b> R\$ 52.550,21
	<b>Solidariamente com:</b> Eliane Reges de Jesus Eliezer Silva Pais José Carlos Correa	

30. Finalmente, considerando que a presente deliberação monocrática, embora não traga qualquer mudança nas conclusões consubstanciadas no item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), concederá ao dispositivo citado nova redação e ensejará nova intimação dos interessados por meio da publicação no Diário Oficial desta Corte, é de se asseverar que deverá ser reiniciado o prazo para pagamento dos montantes imputados, bem como reiniciada a contagem para certificação do trânsito em julgado.

31. Posto isso, decido:

I – Conceder nova redação ao item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00239/21 (ID 1117138), prolatado nos presentes autos de Recurso de Revisão, com o escopo de individualizar os débitos imputados aos recorrentes Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa e aos demais responsabilizados nos itens II e VII do Acórdão originário APL-TC 00354/18 (ID 670696, autos n. 755/13), prolatado em sede de Tomada de Contas Especial, da forma que se segue:

**Onde se lê:**

(...)

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes itens:

a) Item II: afastar o débito imputado solidariamente à senhora Fátima Aparecida da Costa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos dos veículos Toyota Hilux, placa NCZ 9020 (estranho à frota municipal), no valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e do veículo Uno Mille Economy, placa NDO 0137 (abastecido em dia não útil), no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), pois abastecidos antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

b) Item VII: afastar o débito imputado solidariamente ao Senhor José Carlos Correa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos ocorridos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, antes da sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras, isto é, no período de 1º.1.2012 até 4.5.2012 de 2012, que corresponde ao montante de R\$ 11.976,41 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ R\$ 52.550,21 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e reais e vinte e um centavos).

(...)

**Leia-se:**

(...)

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes termos:

a) Item II:

**(II.1)** Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros a partir de dezembro de 2012, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro.

**(II.2)** Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora-Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 494,80 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros a partir de dezembro de 2012, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Toyota Hilux, placa NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados (Uno Mille Economy, placa NDO 0137), sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro.

(...)

b) Item VII:

**(VII.1)** Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público e Controladora-Geral do Município entre 01.01.2012 a 04.05.2012, que corresponde ao valor de R\$ 11.976,41 (onze mil reais, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros a partir de dezembro de 2012, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro.

**(VII.2)** Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município entre 05.05.2012 e 31.12.2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 52.550,21 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros a partir de dezembro de 2012, por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro.

(...)

II – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, quando então deverá ser reiniciado o prazo para pagamento dos montantes imputados, bem como reiniciada a contagem para certificação do trânsito em julgado;

III– Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, dê-se prosseguimento ao processo de execução.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] STJ – 2ª T., REsp 1.021.841, Min. Eliana Calmon, j. 7.10.08, DJ 4.11.08.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02620/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** José Carlos Marques Siqueira - CPF n. 514.013.041-68  
 Presidente da Câmara Municipal  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. LEI MUNICIPAL. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESIDENTE DA CÂMARA. VALOR DIFERENCIADO DO SUBSÍDIO. NÃO FIXAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE VALOR DO SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

#### DM 0054/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Theobroma, fixados pela Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 1133695).

2. Submetida a norma à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim se manifestou (ID 1187306):

(...)

#### 4 – CONCLUSÃO

141. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Theobroma, nos termos da **Lei Municipal nº 729/GP/CMT/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidade: ofensa ao art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual e **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade bem como no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

143. I – **PROMOVER A AUDIÊNCIA** do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Theobroma, Sr. **José Carlos Marques Siqueira**, CPF: **514.013.041-68**, bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da **Lei Municipal nº 729/GP/CMT/2020**, Sr. **Gilmar Alves de Souza**, CPF: **421.086.162-68**, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

144. É o relatório.

(...)

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Compulsando o relatório técnico de ID 1187306, verifica-se que o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, ao proceder a análise da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, fixando os subsídios dos vereadores de Theobroma na presente legislatura (2021/2024), acertadamente identificou a suposta existência de irregularidades em seu art. 2º, “caput” e § 1º, quais sejam, ofensas **art. 39, § 4º, art. 37, XI e art. 29, VI**, todos da Constituição Federal:

(...)

Art. 2º. O subsídio do Prefeito é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), Vice-prefeito R\$ 8.000,00 (oito mil e quinhentos reais) e de Vereadores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§1º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2021/2024 será de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento;

(...)

6. Diante disso, primeiramente, de se mencionar que o art. 39, § 4º da CF garante, aos detentores de mandato eletivo, dentre outros, remuneração exclusiva por “subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

7. Contudo, a jurisprudência pátria, incluindo a desta Corte de Contas, admite que os presidentes das câmaras municipais percebam valor diferenciado dos demais vereadores em razão do exercício das funções representativa e administrativa, sempre respeitando o teto previsto no inciso VI do art. 29 da CF:

### PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

(...)

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

8. Ocorre que, apesar do “caput” do artigo transcrito fixar parcela única para pagamento de aos vereadores de Theobroma, o § 1º, ao fixar subsídio em valor diferenciado ao Presidente da Câmara, fixou-o em porcentagem sobre a parcela única paga aos vereadores, e não simplesmente em parcela única, caracterizando afronta ao **art. 39, § 4º da CF**.

9. Não bastasse, verifica-se ofensa ao **art. 37, XI e art. 29, VI, ambos da Constituição Federal**, nos quais se fixam os limites máximos dos valores dos subsídios dos vereadores, tendo como parâmetros o número de habitantes da cidade e o valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais:

(...)

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios**, o subsídio do

Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, **o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

(...)

Art, 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

(...)

10. Dessa forma, como bem analisado pelo Corpo Técnico (ID 1187306), considerando-se o número de habitantes de Theobroma e o montante do subsídio pago aos Deputados Estaduais de Rondônia, o valor previsto no § 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 encontra-se além do limite constitucionalmente fixado, ensejando a manifestação do responsável acerca da irregularidade:

(...)

126. Segundo o IBGE (ID 1157757) o município de Theobroma tem uma população estimada de **10.395**, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a **30% (trinta por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea "b" do referido dispositivo constitucional.

127. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

128. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, **a partir de 1º de fevereiro de 2015**. (grifo nosso)

129. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Theobroma tem como limite a importância de **R\$ 7.596,67**.

130. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente, no valor máximo de **R\$ 9.000,00**, não está em observância ao regramento constitucional.

(...)

11. Finalmente, da análise da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, depreende-se, em seu art. 8º, ofensas ao **art. 37, X** e **art. 29, V**, todos da Constituição Federal:

(...)

Art. 8º. Os subsídios fixados nesta lei serão revistos anualmente a partir de 01 de janeiro de 2022, aplicando-se à revisão geral de que trata o inciso X do art. 39 da Constituição Federal a variação do INPC relativo ao período anual anterior, sendo vedada a concessão de aumento ou reajuste ao longo do quadriênio

(...)

12. Diante disso, repise-se que o art. 39, § 4º da CF garante, aos detentores de mandato eletivo, dentre outros, remuneração exclusiva por “subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

13. Nesta esteira, quanto ao **art. 37, X da CF**, supostamente afrontado na Lei Municipal sob exame, ele prevê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, respeitando-se, ainda, os limites fixados no art. 37, XI da CF.

14. Pois bem.

15. Embora esta Corte de Contas já tenha enfrentado divergências sobre a aplicação da revisão geral anual aos vereadores, por meio do Acórdão APL-TC 00175/17, prolatado nos autos n. 4229/16, firmou-se o posicionamento pela possibilidade de aumento do subsídio durante a legislatura, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais:

#### **Acórdão APL-TCE 00175/17**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

#### **IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

**a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

16. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão no Recurso Extraordinário n. 1.236.916/SP, decidiu em sentido oposto a esta Corte, ao entender que não se reconhece, para os vereadores, o direito à revisão geral anual.

17. Neste ponto, como bem mencionado pelo Corpo Técnico (ID 1187306), é de se asseverar que a decisão que posteriormente ensejou a manifestação da Suprema Corte foi prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo 200453-29.2019.8.26.0000) interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e analisou a possibilidade da revisão geral anual ao subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba/SP, fixada nos arts. 3º das leis municipais n. 10.415/2013, n. 10.729/2014, n. 11.069/2015, n. 11.285/2016 e n. 11.692/2018.

18. Na ação julgada no TJ/SP, embora tenha sido declarada a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, entendeu-se pelo não cabimento da revisão geral nos valores fixados a título de subsídios aos vereadores, declarando-se a inconstitucionalidade, neste ponto, das leis citadas alhures.

19. A questão foi então levada ao conhecimento do STF, onde o Plenário, em 03/04/2020, por unanimidade, não só ratificou o entendimento de que a revisão geral anual não se aplica aos subsídios de vereadores, como também firmou o entendimento de que é inconstitucional a norma que prevê a revisão aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários municipais:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA ONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

### ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 1.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

20. Vê-se, portanto, que a previsão para revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara de Theobroma não encontra guarida nos antecedentes da Suprema Corte, razão pela qual é de se instar o responsável a apresentar justificativas sobre a possibilidade prevista na Lei Municipal.

21. Não bastasse, a previsão para a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores ainda desrespeita, em tese, o **art. 29, VI da CF**, o qual determinou que o subsídio dos agentes políticos fosse “fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”, entendeu que a majoração de tal subsídio durante a legislatura afronta a moralidade e a impessoalidade da administração.

22. Neste sentido, discorreu o Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1187306):

(...)

108. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores m meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

109. 1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. **Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.** 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 06.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso,** cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, prática ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade,** C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP,** Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **RE 122.521/MA** Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,** 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

110. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

(...)

23. Vê-se, portanto, que, em razão das previsões contidas no art. 2º, “caput” e § 1º e no art. 8º da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 contrariarem preceitos constitucionais, quais sejam, **art. 39, § 4º, da CF**, por não fixar em parcela única o valor diferenciado do subsídio do Presidente da Câmara; **art. 37, XI e art. 29, VI da CF**, por fixar o valor do subsídio além do limite constitucional; **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; e **art. 29, VI da CF** por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, torna-se necessário que o atual Presidente da Câmara Municipal de Theobroma traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos acima.

24. Em vista disso, **decido**:

I – **Promover a Audiência**, nos termos do art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, do atual Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, **José Carlos Marques Siqueira** (CPF n. 514.013.041-68), **ou quem lhe substituir ou suceder legalmente**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1187306, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente justificativas para a existência, em tese, de infringência aos artigos **art. 39, § 4º, art. 37, XI, art. 29, VI, art. 37, X e art. 29, VI, todos da CF**, no art. 2º, “caput” e § 1º e art. 8º, todos da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários.

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item I, ou de quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente.

III – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise e, após concluso para deliberação.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, inclusive a publicação desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00324/18 (PACED)  
 INTERESSADO: Wilson Pereira Lopes  
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC2-TC 00682/16, proferido no processo (principal) nº 00316/09  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0193/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Pereira Lopes**, do item V do Acórdão nº AC2-TC 00682/16, prolatado no Processo nº 00316/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0164/2022-DEAD - ID nº 1193048, comunicou o que se segue:  
  
*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00410/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191835 e anexo ID 1191836, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que Wilson Pereira Lopes realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20180200010859, conforme extrato de conta corrente em anexo.*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wilson Pereira Lopes** quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº AC2-TC 00682/16**, exarado no Processo nº 00316/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1192957.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05746/17 (PACED)  
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00164/14, proferido no Processo (principal) nº 00087/07  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0179/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00164/14, proferido no Processo (principal) nº 00087/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0134/2022-DEAD - ID nº 1181824), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181305, encaminhando o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00047/15**);
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
3. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

4. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

5. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº APL-TC 00164/14**, proferido no Processo nº 00087/07.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181824.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05353/17 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00052/14, proferido no processo (principal) nº 01431/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0175/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00052/14, prolatado no Processo nº 01431/06 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0136/2022-DEAD - ID nº 1181883, comunica o falecimento do Senhor *Gilvan Cordeiro Ferro*, conforme Certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181829, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou dar responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00052/14** proferido no Processo nº 01431/06.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181833.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002146/2022  
INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0199/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. A servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, matrícula n. 259, Auxiliar Administrativa, lotada no Departamento da 2ª Câmara/SPJ, requer (doc. ID 0399204) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 04.09.2015 a 03.09.2020 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020-, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 02.05.2022 a 03.09.2020. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatoado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Logo, levando em consideração o período de suspensão do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, examinou-se que deverá ser considerado o período de 04.09.2015 a 27.05.2020 mais o período de 01.01.2022 a 02.04.2022, sendo o dia 03.04.2022 a nova data para fins de aquisição da referida licença.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio do Despacho nº 0399220/2022/D2AC-SPJ, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

No entanto, considerando que o departamento se encontra com reduzido número de servidores, o que impossibilita o seu afastamento por um período tão prolongado, que ocasionaria prejuízo no cumprimento das atividades e sobrecarga de trabalho aos demais servidores do departamento, o que causaria resultados não satisfatórios das metas traçadas para o presente exercício.

À vista disso, esta Diretora do Departamento da 2ª Câmara manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do afastamento pleiteado, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, condicionando-a à previsão orçamentária e disponibilidade financeira. [...]

4. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0399689) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

5. O Demonstrativo de Cálculo nº 101/2022/DIAP (doc. ID 0404152), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

6. É o relatório.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0405510), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

De fato, conforme atestado na referida instrução, a servidora adquiriu o seu 5º quinquênio, referente ao período de 04.09.2015 a 03.09.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários para aquisição da licença requerida.

Além disso, foram observados os efeitos da Lei Complementar Federal n. 173/2020, os quais suspenderam a contagem dos benefícios relativos aos anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, no interím de 28.05.2020 a 31.12.2021, consoante disposto no art. 8º, IX da referida norma.

Nesses termos, examinou-se que para a concessão do pedido da servidora, deverá ser considerado o período de 04.09.2015 a 27.05.2020 mais o período de 1º.01.2022 a 02.04.2022, sendo que o dia 03.04.2022 passou a ser considerado a nova data para fins de aquisição da referida licença, em correção ao disposto na Instrução Processual n. 48/2022-SEGESP (0399689).

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da D2AC-SPJ (doc. ID 0399220).

15. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 04.09.2015 a 27.05.2020 mais o período de 01.01.2022 a 02.04.2022, da licença prêmio por assiduidade que a servidora Ana Lucia Ferreira da Rocha tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

20. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 193, de 02 de maio de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 002591/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Diretora do Departamento do Pleno, cadastro n. 990562, para, nos dias 29.4 e 2.5.2022, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.4.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 71 de 2 de Maio de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas aos fins que especifica, em substituição ao(a) servidor(a) Evanice dos Santos. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006659/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 72 de 2 de Maio de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 3/2017/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO e a AGERO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em substituição ao(a) servidor(a) Evanice dos Santos. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 3/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010023/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 187, de 27 de abril de 2022.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 002105/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear ADRIANO DE SOUSA LÔBO, sob cadastro n. 990826, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 188, de 27 de abril de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 002057/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor SHEILIE MARCOS SILVA FERREIRA, cadastro n. 990820, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 351, de 29.9.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2446, ano XI de 1º.10.2021.

Art. 2º Nomear o servidor SHEILIE MARCOS SILVA FERREIRA, cadastro n. 990820, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 195, de 03 de maio de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 002362/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor OTÁVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, cadastro n. 990821, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 355, de 1º.10.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2454, ano XI de 14.10.2021.

Art. 2º Nomear o servidor OTÁVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, cadastro n. 990821, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, de Gabinete de Conselheiro, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 182, de 26 de abril de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 001886/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, para, no período de 22 a 27.3.2022, substituir a servidora NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 185, de 26 de abril de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 001886/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, para, no período de 28 a 31.3.2022, substituir a servidora NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 189, de 27 de abril de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000490/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, Assistente Administrativa, sob o cadastro n. 560014, para exercer o cargo em comissão de Assessora I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEIDE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 194, de 3 de maio de 2022.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001356/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear SIDNEI GARCIA LOPES, sob cadastro n. 990827, para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 197, de 03 de maio de 2022.

Altera a Portaria n. 137/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002623/2022;

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor SERGIO MENDES DE SÁ, Técnico Administrativo, cadastro n. 516 da Portaria n. 137 de 21.3.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2558 ano XII de 23.3.2022, que o designou para compor Grupo de Trabalho, em virtude de seu desligamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de controle Externo, cadastro n. 469, para exercer a função de Presidente do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Designar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Assessora Técnica, cadastro n. 990294 para compor, como membra, o Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 191, de 29 de abril de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002088/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, cadastro n. 493, para, no período de 4 a 13.4.2022, substituir o servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 183, de 26 de abril de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001962/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear LAISA VEDRAMA LIMA, sob cadastro n. 990824, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontenelle de Melo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontenelle de Melo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 184 de 26 de abril de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001962/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear CRISTINA SALDANHA GROTT, sob cadastro n. 990825, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 196, de 3 de maio de 2022.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001889/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, sob cadastro n. 990828, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

Portaria nº 016/2022-CG, de 2 de maio de 2022-CG.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0397957, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

**R E S O L V E :**

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2022, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2550, de 11.3.2022.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00711/21

Interessado: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06

Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF n. 863.598.512-53

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB n. 52/2017, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11.009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01776/21 (Processo de origem n. 04125/11)

Assunto: Recurso de Revisão contra o Acórdão n. 239/2020-2ª Câmara, do Processo n. 212/2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Recorrentes: Pablo Adriany Freitas – CPF n. 351.278.802-53, Silvia Maria Ayres Correa – CPF n. 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento – CPF n. 720.383.572-34

Advogados: Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6.028, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6.875 e OAB/MS n. 18.475-B, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Houve sustentação oral do Senhor Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208, representante do Senhor Pablo Adriany Freitas.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

3 - Processo-e n. 00136/21

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridos os subitens “a” “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item I da Decisão Monocrática n. 26/21-GCWCS; parcialmente cumprido o subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 26/21-GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 02212/21 (Processo de origem n. 00365/20)

Recorrente: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado de Justiça de Rondônia.

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra prestou homenagem ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por promover o aperfeiçoamento Justiça de Contas e, por arrasto, da Justiça Social. O Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros agradeceu a homenagem.

Nada mais havendo, às 10h21, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link [https://www.youtube.com/watch?v=EdgWz\\_uW0zY&t=2s](https://www.youtube.com/watch?v=EdgWz_uW0zY&t=2s)

Porto Velho, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA**

## COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 5ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, prevista para o dia 17 de maio de 2022, foi cancelada.

Porto Velho, 4 de maio de 2022.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Cadastro n. 207

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Processo Seletivo**

## CONVOCAÇÃO

**CONVOCAÇÃO PARA 3ª FASE DO CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS N. 001/2022/TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 156, de 6 de abril de 2022, publica a CONVOCAÇÃO para a 3ª fase do Chamamento para Seleção de Bolsistas n. 001/2022/TCE-RO e orientações para a realização da referida etapa.

**1. CANDIDATOS CONVOCADOS**

ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES

ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE

FABIANA FRANCO VIANA

IAN BARROS MOLLMANN

RAFAEL SILVA COIMBRA

RÓGER MARTINS CARDOSO

SARA COELHO DA SILVA

SARAH ALVES DA SILVA

TAMARA MOREIRA NEIVA BECCARIA

VITOR MORENO SOLIANO PEREIRA

**2. ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA 3ª FASE PARA OS CONVOCADOS:**

Conforme o item 5.4, e subitens 5.4.1, 5.4.2, e 5.4.3 do Chamamento para Contratação de Bolsistas n. 001/2022/TCE-RO, informamos que a terceira etapa consistirá em entrevista com a Comissão de Seleção e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3.2 e 3.3 do edital, e, sobretudo, à aderência do candidato ao perfil de bolsista pretendido para o desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados (por e-mail), e ocorrerão no período de 5 a 6 de maio de 2022. Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos convocados (supracitados) no ato de inscrição, o link para acessar a plataforma Microsoft Teams, assim como o dia e horário para a realização das entrevistas com os membros da Comissão.

Porto Velho, 4 de maio de 2022.

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Presidente do Grupo de Trabalho Intersetorial  
Secretária de Licitações e Contratos

---